



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156475 - SP (2022/0192436-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
NICOLE GRIECO - SP358380
PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 520, V, do CPC/1973 dispunha que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgasse improcedentes os embargos opostos à execução, sendo certo que, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação".

2. *In casu*, a Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento por entender que, embora o “relator possa conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação”.

3. Recurso especial que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como, na hipótese, concluir pela necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação sem o reexame de provas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156475 - SP (2022/0192436-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**
 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
 NICOLE GRIECO - SP358380
 PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280
 LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
 LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 520, V, do CPC/1973 dispunha que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgasse improcedentes os embargos opostos à execução, sendo certo que, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação".

2. *In casu*, a Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento por entender que, embora o “relator possa conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação”.

3. Recurso especial que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como, na hipótese, concluir pela necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação sem o reexame de provas.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno da PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para, com apoio na Súmula 7 do STJ, não conhecer de recurso especial no qual se discute a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A agravante não concorda com o referido óbice sumular e sustenta em síntese que "verificar a existência de risco eminente não demanda análise de qualquer matéria fática ou de provas, mas apenas o exame do seguinte questionamento: é plausível que se execute a garantia antes do trânsito em julgado e, acima de tudo, há alguma dúvida de que a execução do julgado trará prejuízos financeiros à agravante?" (e-STJ fls. 1.108/1.109).

Segue afirmando que, "na hipótese de a medida não ser concedida, é cristalina a lesão grave à agravante, pois seu bem será liquidado. Essa verificação é binária e, com a devida vênia, não demanda nenhuma análise fática ou probatória por esta C. Corte" (e-STJ fl. 1.111).

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.137).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise da pretensão recursal, provocada pela interposição do agravo interno, observo que deve ser mantida a decisão agravada.

Vejamos o histórico processual.

O apelo nobre se origina de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Destaco os fundamentos do julgado (e-STJ fls. 746/748):

já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, a parcial procedência dos embargos restringe-se ao reconhecimento da prescrição do vencimento de 31/05/1991, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092122-39, bem como da inexigibilidade da cobrança correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro, inscrita sob

o n. 80.6.06.185721-10, declarando extinto o processo, COM resolução de mérito, nos termos do art. 269. incisos I e IV, do Código de Processo Civil, o que não justifica a suspensão da execução até o julgamento da apelação.

Em sede de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, a execução é definitiva, consoante os termos do art. 587 do CPC.

Desse modo, a apelação interposta pela agravante deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, impondo-se o prosseguimento da execução, nos moldes da sentença proferida.

De outro giro, embora o relator possa conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

(...)

O E. Superior de Justiça firmou o entendimento que o recurso de apelação interposto contra sentença de parcial procedência será recebido no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.

Pois bem.

O art. 520, inciso V, do CPC/1973 dispunha que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos opostos à execução. Entretanto, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (v.g.: REsp 1.611.063/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/02/2017).

Na hipótese dos autos, como decidido de forma monocrática, observa-se que a Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento por entender que, embora o "relator possa conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao apelo, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação" (e-STJ fl. 746).

Inafastável, portanto, o óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONDOMÍNIO. APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REQUISITOS. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se o acórdão

recorrido verificar situação que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, a atrair o efeito suspensivo à apelação, caberá a concessão de referido efeito, ainda que se trate de sentença que confirme antecipação de efeitos da tutela. Precedentes.

2. In casu, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo deferido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.046.083/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS EM QUE É RECEBIDA A APELAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520 E 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil expor que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os Embargos à Execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, após a edição da Lei n. 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a aceitar, apesar de ressalvas em lei, atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, se relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - Para analisar a existência ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - A incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, com relação à interposição do recurso pela alínea a, impede a análise da divergência jurisprudencial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 992.839/SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2017).

Ademais, ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória, quando se aponta como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária" (AgRg no AREsp 770.572/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE USO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRONUNCIAMENTO NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao

dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. No caso concreto, veiculou o Apelo Nobre a violação ao art. 42, §§ 2o. e 3o. da Lei 8.987/95, que traz disciplina da concessão de uso, argumentando-se ser cabível a concessão da liminar pleiteada com base nesses dispositivos, o que é incabível apreciar em sede de Apelo Especial, nos termos do óbice explicitado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.262.943/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.156.475 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0192436-9

Número de Origem:

00063294320074036182 00315731720124030000 00378259020074036182 200761820063297 200761820378259
201203000315734 201703271313 315731720124030000 378259020074036182 63294320074036182

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659

NICOLE GRIECO - SP358380

PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280

LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659

NICOLE GRIECO - SP358380

PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280

LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023